



PROJETO DE LEI Nº 1763/2015

Altera a Lei nº 10.362/2011, uniformiza as regras de incorporação e reajuste de vantagens relativas às aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º e 9º, nos seguintes termos:

“Art. 9º - [...]”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 8º - Nas hipóteses em que a pensão for devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, o tempo de duração de fruição do benefício será calculado de acordo com a idade desses dependentes na data do óbito do instituidor, conforme tabela abaixo:

Idade do cônjuge, companheiro ou companheira na data do óbito do instituidor	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
Menos de 21 anos	3
De 21 a 26 anos	6
De 27 a 29 anos	10
De 30 a 40 anos	15
De 41 a 43 anos	20
Com 44 anos ou mais	Vitalícia

§ 9º - Não se aplica o disposto no § 8º deste artigo quando o cônjuge, companheiro ou companheira seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, hipótese em que a pensão será vitalícia.”. (NR)

Art. 2º - Os incisos I e II do art. 17 da Lei nº 10.362/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - [...]”

I - para o cônjuge, por separação judicial ou de fato ou divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, anulação do casamento, contração de novas núpcias ou união estável ou decurso do prazo de que cuida o § 8º do art. 9º desta Lei;

II - para a companheira ou companheiro, por cessação da união estável, desde que não receba pensão alimentícia, contração de novas núpcias, união estável



ou cancelamento de sua inscrição como dependente pelo segurado ou decurso do prazo de que cuida o § 8º do art. 9º desta Lei;”. (NR)

Art. 3º - O art. 22 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo de provimento efetivo sem recebimento de remuneração deverá, às suas expensas, recolher diretamente ao RPPS a contribuição previdenciária a cargo do segurado.”. (NR)

Art. 4º - O art. 34 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 34 – [...]”

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo se sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente, doença profissional ou do trabalho.”. (NR)

Art. 5º - O art. 35 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar acrescido do § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 35 - [...]”

[...]

§ 5º - O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que recebia do servidor pensão alimentícia fixada judicialmente, fará jus à pensão por morte na proporção dos alimentos, que será deduzida do valor global da pensão por morte antes de se promover o rateio.”. (NR)

Art. 6º - O § 10 do art. 43 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 - [...]”

[...]

§ 10 - Considera-se remuneração do cargo de provimento efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, bem como parcelas incorporáveis na forma da legislação específica, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.”. (NR)

Art. 7º - O caput do art. 45 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, previstos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 40 da Constituição da República, bem como as pensões derivadas das aposentadorias concedidas pelo art. 6º da



Emenda Constitucional nº 41/03, serão reajustados, nos termos da lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.”. (NR)

Art. 8º - O parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 - [...]

Parágrafo único - Não se incluem na vedação prevista no caput deste artigo as parcelas incorporadas ou incorporáveis na forma de legislação específica que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor.”. (NR)

Art. 9º - O art. 62 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, serão considerados o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, integrante da estrutura da administração direta ou indireta do Município de Belo Horizonte ou da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos demais entes federativos.”. (NR)

Art. 10 - O art. 63 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que trata esta lei quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos integrantes da estrutura da administração pública direta ou indireta do Município de Belo Horizonte ou da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos demais entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota entre as ininterruptas.”. (NR)

Art. 11 - A Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A- Na hipótese de suspensão preventiva de pagamento de aposentados ou pensionistas em razão de não atendimento à convocação para recadastramento por período superior a seis meses, o benefício será cancelado mediante instauração prévia de processo administrativo, observado o direito ao contraditório e ampla defesa.”. (NR)

Art. 12 - O § 2º do art. 72 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 - [...]

[...]

§ 2º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, quando afastado ou licenciado de seu cargo de provimento efetivo, caberá ao servidor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte do segurado, considerada a base de cálculo de que trata o art. 73 desta Lei.”. (NR)



redação: **Art. 13** - O § 4º do art. 78 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte

“Art. 78 - [...]

[...]”

§ 4º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou quaisquer ocorrências, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração do cargo efetivo recebida pelo servidor.”. (NR)

redação: **Art. 14** - O art. 83 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte

“Art. 83 - A contribuição efetuada durante o afastamento sem remuneração do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo mínimo de carreira, tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo no cargo de provimento efetivo para fins de concessão de aposentadoria.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo nos casos de afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo e de cessão, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo.”. (NR)

Art. 15 - O art. 84 da Lei nº 10.362/2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 84 - [...]

Parágrafo único - Na hipótese a que se refere o art. 22 desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 77 desta Lei permanecerá sob a responsabilidade da entidade patronal.”. (NR)

Art. 16 - O art. 88 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 88 - [...]

[...]”

§ 2º - Para os servidores em cessão com ônus ao cessionário e para os servidores no gozo de licença sem vencimentos, o recolhimento de que trata o caput deste artigo deverá ser feito até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência devida, salvo quando esse dia não for útil, caso em que se prorrogará o prazo para o dia útil seguinte.”. (NR)

redação: **Art. 17** - O art. 89 da Lei nº 10.632/2011 passa a vigorar com a seguinte

[Signature]



“Art. 89 - As transferências dos recursos devidos pela Administração Direta, pelas entidades da Administração Indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ao RPPS, para custear o pagamento das aposentadorias e pensões dos beneficiários vinculados ao Fundo Financeiro - Fufin -, na forma do inciso III do art. 108 desta Lei, deverão ser realizadas até 1 (um) dia útil antes das datas definidas para os respectivos pagamentos, conforme cronograma previamente estabelecido e remetido ao Tesouro Municipal pela Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Previdenciária.” (NR)

Art. 18 - O inciso I do *caput* do art. 94 da Lei nº 10.362/2011 e os §§ 4º e 7º do referido artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - [...]

Art. 18 - 6 (seis) membros efetivos, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, que nomeará, dentre estes, o Presidente do Conselho;

[...]

§ 4º - Ao Presidente do Conselho caberá o voto de qualidade.

[...]

§ 7º - Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou intercaladas, anualmente, na forma regulamentar.” (NR)

Art. 19 - O § 2º do art. 95 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 - [...]

[...]

§ 2º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos membros presentes.” (NR)

Art. 20 - O inciso III do art. 97 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 - [...]

[...]

III - designar substituto eventual dentre os membros do Conselho;” (NR)

Art. 21 - Ficam alterados os §§ 9º e 12 do art. 99 da Lei nº 10.362/2011 e fica acrescido ao referido artigo o § 14, nos seguintes termos:

“Art. 99 - [...]



[...]

§ 9º - *Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou intercaladas, anualmente, na forma regulamentar.*

[...]

§ 12 - *As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes.*

[...]

§ 14 - *Os membros do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente dispensados de suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do RPPS, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.* (NR)

Art. 22 - O art. 101 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 101 - [...]

[...]

IV - designar substituto eventual, dentre os membros do Conselho.” (NR)

Art. 23 - O parágrafo único do art. 108 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 - [...]

[...]

Parágrafo único - Quando os recursos do Fufin tiverem sido totalmente utilizados, a Administração Direta, as entidades da Administração Indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e o Poder Legislativo do Município assumirão o valor necessário para a integralização da folha de benefícios.” (NR)

Art. 24 - O art. 116 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 - Passam a constituir obrigatoriamente o patrimônio do Município os bens móveis e imóveis da Beprem, transferidos nos termos desta lei.” (NR)

Art. 25 - O caput do art. 130 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 130 - A taxa de administração para custeio do RPPS será de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do valor total da remuneração, proventos de aposentadorias e pensões dos beneficiários do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.”. (NR)

Art. 26 - Fica alterado o *caput* do art. 151 da Lei nº 10.362/2011 e acrescido ao referido artigo o § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 151 - Fica extinta a Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - Beprem, transferindo-se os seus móveis, bem como os imóveis de que trata o Anexo III desta Lei, além de seus recursos financeiros e orçamentários, para o Município, respeitado o disposto no art. 151-A desta Lei.

[...]

§ 2º - O Município reconhece como válidos os contratos de promessa de compra e venda firmados entre a Beprem e terceiros relativamente aos imóveis nº 21 (vinte e um) ao nº 25 (vinte e cinco) de que trata o Anexo III desta lei.”. (NR)

Art. 27 - A Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar acrescida do art. 151-A, nos seguintes termos:

“Art. 151-A - Para fins do disposto no art. 151 desta Lei, o Município de Belo Horizonte repassará ao Fufin, em moeda corrente, o valor de mercado dos imóveis nº 01 (um) ao nº 20 (vinte) de que trata o Anexo III desta Lei, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.” (NR)

Art. 28 - O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 -

[...]

Parágrafo único - Os recursos provenientes da alienação dos bens móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial da Beprem serão destinados ao Município, nos termos desta lei, observado o disposto no art. 151.”. (NR)

Art. 29 - A Lei nº 10.362/2011 passa a vigorar acrescida do Anexo III, com a seguinte redação:

“Anexo III

Imóveis de propriedade da Beprem

Nº	Descrição	Valor (R\$)
1	1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 55.825 Livro: 3BQ – Folha 127 – ficha 01F Lotes: 19 e 20 – Quarteirão 12 – 3ª Seção Urbana Área do terreno: 1.150 m²	12.560.167,00 (doze milhões, quinhentos e sessenta e mil, cento e sessenta e sete reais)
2	3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 586 Livro: 2 – Folha: 1	7.710.850,00 (sete milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e

[Handwritten signature]



	Lote: 1 – Quadra: 34 – 8ª Seção Urbana Área do terreno: 600 m ²	cinquenta reais)
3	3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 16.059 Livro: 2 – Folha: 1 Lote: 7 – Quadra: 34 – 8ª Seção Urbana Área do terreno: 600 m ²	1.714.736,00 (um milhão, setecentos e quatorze mil, setecentos e trinta e seis reais)
4	3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrículas: 40.775 e 77.141 Livro: 2 – Folha: 1 Lote: 57 – Quadra: 163-A Área do terreno: 1.100 m ² e 500 m ²	3.565.995,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais)
5	4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 9.118 Livro: 687 N – Folha 60 Lotes: 23 e 24 – Quarteirão 4A – 1ª Seção Urbana Área do terreno: 1.200,96 m ²	4.764.126,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais)
6	4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 16.225 Livro: 03-N – Folha: 180 Lotes: 9 e 11 – Quarteirão 45 – 6ª Seção Urbana Área do terreno: 1093 m ²	13.106.261,00 (treze milhões, cento e seis mil, duzentos e sessenta e um reais)
7	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 65.958 e 65.959 Livro: 02 Lotes: 8, 9, 10, 17 e 18 – Quadra: 229 Área do terreno: 1.800 m ²	4.718.254,00 (quatro milhões, setecentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais)
8	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 4.729 Livro: 2WC – Folha: 178 Lote: 14 – Quadra: 77 – 2ª Seção Urbana Área do terreno: 368 m ²	875.935,00 (oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais)
9	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 61.998 Livro: 2WC – Folha: 179 Lotes: 9 a 13 – Quadra: 77 – 2ª Seção Urbana Área do terreno: 385 m ²	769.993,00 (setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais)
10	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 35.354 Livro: 2UX – Folha: 49 Lote: 8 – Quadra: 105 – 6ª Seção Suburbana Área do terreno: 640 m ²	736.362,00 (setecentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais)
11	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 4.570 Livro: 2UX – Folha: 50 Lote: 10 – Quadra: 105 – 6ª Seção Suburbana Área do terreno: 335 m ²	450.753,00 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais)
12	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 42.155 Livro: 2UX – Folha: 44 Lote: 2 – Quadra: 105 – 6ª Seção Suburbana Área do terreno: 324 m ²	480.563,00 (quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e três reais)
13	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 46.860 Livro: 2VB – Folha: 47 Lote: 4 – Quadra: 105 – 6ª Seção Suburbana Área do terreno: 308 m ²	502.407,00 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e sete reais)
14	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 37.377 Livro: 2UX – Folha: 45 Lote: 3 – Quadra: 105 – 6ª Seção Suburbana	469.641,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

[Handwritten signature]



	Área do terreno: 300 m ²	
15	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 55.843 Livro: 2VB – Folha: 48 Lote: 5 – Quadra: 105 – 6ª Seção Suburbana Área do terreno: 300 m ²	469.641,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais)
16	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 46.791 Livro: 2VB – Folha: 46 Lote: 7 – Quadra: 105 – 6ª Seção Suburbana Área do terreno: 340 m ²	518.789,00 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e nove reais)
17	7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 20.017 Livro: 2 Lote: 14 – Quadra: 16 Área do terreno: 450 m ²	797.298,00 (setecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais)
18	7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 48.855 Livro: 2 Lote: 31 – Quadra: 122-A Área do terreno: 360 m ²	2.151.611,00 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e onze reais)
19	7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 46.543 Livro: 2 Lote: 8 – Quadra: 29 – 8ª Seção Urbana Área do terreno: 703,13 m ²	3.003.518,00 (três milhões, três mil, quinhentos e dezoito reais)
20	Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa Matrícula: 4573 Livro: 2-0 – Folha 70 Área do terreno: 40 hectares, 34 ares e 31 centiares Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa Matrícula: 15.628 Livro: 2 BU – Folha: 143 Área do terreno: 6.241 m ² Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa Matrícula: 21.577 Livro: 2 – Folha: 189 Área do terreno: 63.500 m ² Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa Gleba de 8 hectares, integrante da matrícula nº 15.477, Livro: 2 BT, Folha: 189, doada à BEPREM.	41.073.994,00 (quarenta e um milhões, setenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais)
21	4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 27.957 Livro: 2 Lote: 16 – Quarteirão 02 Área do terreno: 360 m ²	125.265,00 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais)
22	4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 27.958 Livro: 2 Lote: 28 – Quarteirão: 03 Área do terreno: 180 m ²	71.175,00 (setenta e um mil, cento e setenta e cinco reais)
23	4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 27.959 Livro: 2 Lotes: 15 e 12 – Quarteirão: 04 Área do terreno: 720 m ²	269.661,00 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais)
24	4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 27.960 Livro: 2 Lotes: 05, 15 e 23 – Quarteirão: 05	418.306,00 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e seis reais)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

[Handwritten Signature]



	Área do terreno: 1080 m ²	
25	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte Matrícula: 19.494 Livro: 3-T – Folha: 70 Lote: 1 – Quadra: 3 Lote: 6 – Quadra: 14 Lote: 9 – Quadra: 15 Lote: 11 e 25 – Quadra: 28 Lote: 34, 45 e 48 – Quadra: 22-A Área do terreno: 3.023 m ²	588.365,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais)

Art. 30 - Os §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - [...]

[...]

§ 1º - O valor pago a título de horas complementares será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessa jornada, até o limite de um inteiro, de acordo com o valor vigente à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

[...]

§ 3º - Os valores incorporados de que trata o § 1º deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste do valor pago pelas horas complementares.”. (NR)

Art. 31 - O art. 7º da Lei nº 7.101, de 29 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A GAAF será incorporada, para fins de aposentadoria e pensão, com base na média aritmética do percentual mensal de UAFs obtidas pelo servidor em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro.

Parágrafo único - Para fins da incorporação prevista no caput deste artigo, considerar-se-á o valor da UAF vigente na data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.”. (NR)

Art. 32 - O art. 2º da Lei nº 7.227, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A GDA será incorporada para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.”. (NR)

[Handwritten Signature]



Art. 33 - Fica alterado o *caput* do art. 10 da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, e fica acrescido ao referido artigo o § 7º, nos seguintes termos:

“Art. 10 - As aulas excedentes exercidas pelos servidores ocupantes do cargo de Professor, que optaram pelo regime estatutário de que trata a Lei nº 7.169/96, serão incorporadas para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) para as mulheres e de 1/30 (um trinta avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessa jornada, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do número máximo de aulas excedentes à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

[...]

§ 7º - Os valores incorporados de que trata o caput deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.”. (NR)

Art. 34 - Os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - [...]

[...]

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1997, as jornadas previstas nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.206/92 serão incorporadas para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessas jornadas, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do vencimento-base à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 3º - Os valores de que trata o § 2º deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.”. (NR)

Art. 35 - O art. 3º da Lei nº 7.717, de 4 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A GITS será incorporada para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

Parágrafo único - Após completados pelas mulheres os 30/30 (trinta trinta avos) ou pelos homens os 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos) de



recebimento da GITS, poderá haver substituição progressiva das parcelas de menor valor, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens por ano de recebimento, na forma prevista neste artigo.”. (NR)

Art. 36 - Fica alterado o § 5º do art. 3º da Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, e fica acrescido ao referido artigo o § 6º, nos seguintes termos:

“Art. 3º - [...]

[...]

§ 5º - O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para as jornadas semanais de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas será incorporado, para fins de aposentadoria e pensão, à razão de 1/30 (um trinta avos) de seu valor para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo exercício da jornada semanal de 40 (quarenta) horas, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do vencimento-base à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 6º - Os valores incorporados de que trata o § 5º deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.”. (NR)

Art. 37 - O art. 4º da Lei nº 8.053, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A Gratificação de Estímulo à Cobrança da Dívida Ativa - GCDA, de que trata o art. 1º da Lei nº 6.501, de 05 de janeiro de 1994, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.977, de 14 de novembro de 1995, será incorporada para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 1º - Para os titulares de cargo de Procurador deste município na data de promulgação desta lei, a incorporação de que trata este artigo dar-se-á à razão de 1/10 (um décimo) por ano de recebimento da GCDA, retroativo à data de vigência da Lei nº 6.501/94.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a GCDA será incorporada pela média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente nos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do benefício que ocorrer primeiro.”. (NR)

Art. 38 - O art. 122A da Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 122A - Para o servidor que realizar a opção de que trata o art. 122, será acrescido a sua remuneração o valor correspondente:

I - ao das jornadas de que tratam o inciso III do art. 5º da Lei nº 6.206/92 ou o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.577/98, de acordo com o cargo efetivo de que é titular, para o servidor que possua jornada semanal de 20 (vinte) horas ou 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) horas, respectivamente; ou

II - a 80% (oitenta por cento) do vencimento-base do cargo efetivo para o servidor que possua jornada semanal de 30 (trinta) horas, hipótese em que a base de cálculo da contribuição previdenciária equivalerá ao valor do mesmo nível do seu vencimento-base da correspondente tabela de 40 (quarenta) horas, cuja diferença entre os valores do vencimento-base daquelas jornadas se incorporará aos proventos de aposentadoria e pensão nos termos da legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO

Parágrafo único - Ao servidor não optante pela regra de que trata o art. 122, será considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária:

I - o valor da remuneração do seu cargo efetivo, acrescido do valor correspondente ao das jornadas de que trata o inciso III do art. 5º da Lei nº 6.206/92 ou o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.577/98, de acordo com o cargo efetivo de que é titular, desde que a jornada semanal de 20 (vinte) horas ou 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) horas, respectivamente;

II - o valor da remuneração do seu cargo efetivo, tendo como referência o mesmo nível do seu vencimento-base da correspondente tabela semanal de 40 (quarenta) horas, desde que a jornada semanal seja de 30 (trinta) horas, cuja diferença entre os valores do vencimento-base daquelas jornadas se incorporará aos proventos de aposentadoria e pensão nos termos da legislação específica." (NR)

Art. 39 - O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.571, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

[...]

§ 2º - O servidor, durante o exercício da função pública de Gerente de Unidade de Saúde, que possua jornada semanal do cargo efetivo distinta da de 40 (quarenta) horas, fará jus ao recebimento do valor correspondente ao da jornada de que trata o inciso III do art. 5º da Lei nº 6.206/92, observada a vedação de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 6.794/94." (NR)

Art. 40 - Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.635, de 26 de agosto de 2003, e fica acrescido ao referido artigo o § 3º, nos seguintes termos:

"Art. 6º - [...]

[...]



§ 2º - A extensão de jornada exercida pelos servidores ocupantes do cargo de Pedagogo será incorporada para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessa jornada, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do vencimento-base à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 3º - Os valores incorporados de que trata o § 2º deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.". (NR)

Art. 41 - O art. 15 da Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

DE BELO HORIZONTE

"Art. 15 - A GEFEG será incorporada para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor que optar por este Plano de Carreira em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

Parágrafo único - Ficam convalidados os atos administrativos que estenderam valores e percentuais da REVADEF ao servidor inativo e pensionista cujos benefícios previdenciários procedam dos cargos mencionados nesta Lei. ". (NR)

Art. 42 - O art. 15 da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A GEFES será incorporada para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor que optar por este Plano de Carreira em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

Parágrafo único - Ficam convalidados, para todos os efeitos legais, os atos administrativos que estenderam valores e percentuais da REVADEF ao servidor inativo e ao pensionista cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos cargos mencionados nesta Lei. ". (NR)

Art. 43 - Fica alterado o § 2º do art. 4º-B da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

"Art. 4º-B - [...]

[...]

§ 2º - O valor pago a título de GMJC será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta



avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro.

§ 3º - Para fins da incorporação prevista no § 2º deste artigo, considerar-se-á o valor da GMJC vigente à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 4º - Os valores incorporados de que trata o § 2º deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste da GMJC.” (NR)

Art. 44 - O art. 8º da Lei nº 9.303, de 9 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 8º - [...]

[...]
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

§ 2º - Fica assegurado aos aposentados e pensionistas, oriundos dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Auditor Técnico de Tributos Municipais, com direito à paridade, em gozo do benefício em 31 de dezembro de 2009, o acréscimo na GAAF de 77,68 (setenta e sete vírgula sessenta e oito) UAF, respeitada a proporcionalidade utilizada no cálculo do benefício.

§ 3º - É assegurado aos aposentados e pensionistas, oriundos dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Auditor Técnico de Tributos Municipais, com direito à paridade, em gozo do benefício em 31 de dezembro de 2013, o acréscimo das UAF a que se refere o caput deste artigo de acordo com o valor vigente a partir de 1º de janeiro de 2014, em substituição às 77,68 (setenta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) UAF, pagas de acordo com o valor vigente em 31 de dezembro de 2013, respeitada a proporcionalidade utilizada no cálculo do benefício.

§ 4º - Os valores incorporados de que trata este artigo serão reajustados na mesma data, proporcionalidade e índice em que se der o reajuste da UAF ou outra unidade de referência que vier a substituí-la.” (NR)

[...]
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Art. 45 - Fica alterado o § 9º do art. 2º da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007, e fica acrescido ao referido artigo o § 9º-A, nos seguintes termos:

“Art. 2º - [...]

[...]

§ 9º - O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para as jornadas de 30 (trinta) e de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos públicos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690/03, será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo exercício da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, até o



limite de um inteiro, considerado o valor dos vencimentos-base vigente à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 9º-A - Os valores incorporados de que trata o § 9º deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.”. (NR)

Art. 46 - Fica alterado o § 4º do art. 2º da Lei nº 9.550, de 7 de abril de 2008, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 5º e 6º, nos seguintes termos:

“Art. 2º - [...]

[...]

§ 4º - O valor pago a título de GIAMEA será incorporado para fins de aposentadoria e pensão do servidor ocupante de um dos cargos públicos mencionados no caput deste artigo, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro.

§ 5º - Para fins da incorporação prevista no § 4º deste artigo, considerar-se-á o valor da GIAMEA vigente à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 6º - Os valores incorporados de que trata o § 4º deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste da GIAMEA.”. (NR)

Art. 47 - Fica alterado o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, e fica acrescido ao referido artigo o § 3º-A, nos seguintes termos:

“Art. 10 - [...]

[...]

§ 3º - O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para a jornada originária atribuída ao optante pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais e o valor desta será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, à razão de 1/30 (um trinta avos) de seu valor para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo exercício da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, até o limite de um inteiro, considerado o valor dos vencimentos-base vigente na data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 3º-A - Os valores incorporados de que trata o § 3º deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.”. (NR)



Art. 48 - Os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.985, de 22 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - [...]"

§ 1º - O valor pago a título de GDI será incorporado para fins de aposentadoria e pensão à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, considerado o valor vigente na data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 2º - Os valores incorporados de que trata o § 1º deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste da GDI." (NR)

Art. 49 - O § 9º do art. 4º da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - [...]"

[...]

§ 9º - A GAMPFI, que integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina e não servirá de base para o cálculo de qualquer outra parcela remuneratória, será incorporada para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal dos pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro." (NR)

Art. 50 - O § 5º do art. 18 da Lei nº 10.764, de 2 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 [...]"

[...]

§ 5º - A Gratificação por Exercício de Função de Coordenador do Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas e Protetivas, que integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina, não servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária e de qualquer outra parcela remuneratória." (NR)

Art. 51 - O servidor em exercício de função pública na Administração Direta do Poder Executivo Municipal, não optante pela tabela de vencimentos relativa à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, fará jus à incorporação, nos termos da legislação específica, em seus proventos de aposentadoria ou pensão, o que ocorrer primeiro, do valor correspondente:

I - ao das jornadas de que trata o inciso III do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, ou o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998, de acordo com o



cargo efetivo de que é titular, caso possua jornada semanal de 20 (vinte) horas ou 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) horas, respectivamente; ou

II - ao da diferença entre os valores do vencimento-base da jornada semanal de 30 (trinta) horas e o da de 40 (quarenta) horas, caso possua jornada semanal de 30 (trinta) horas, hipótese em que a base de cálculo da contribuição previdenciária equivalerá ao valor do mesmo nível do seu vencimento-base da correspondente tabela de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos servidores ocupantes de cargo em comissão remunerados por subsídio fixado parcela única, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988.

Art. 52 - Para os atuais servidores titulares do cargo de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais que tiverem tomado posse nesses cargos até 16 de dezembro de 1998, fica assegurado o direito à incorporação da Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária - GAAF de que tratam o art. 6º da Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999 e o art. 8º da Lei nº 9.303/2007, aos proventos de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, nos termos dos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º - A incorporação de que trata o *caput* deste artigo será feita com base na média aritmética do percentual mensal de UAF obtidas pelo servidor em relação ao teto vigente nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento da aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro.

§ 2º - Para fins da incorporação prevista no *caput* deste artigo, considerar-se-á o valor da UAF vigente na data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 3º - Os valores incorporados de que trata este artigo serão reajustados na mesma data, proporcionalidade e índice em que se der o reajuste da UAF ou outra unidade de referência que vier a substituí-la.

Art. 53 - Para os atuais servidores titulares do cargo de Auditor da Auditoria Geral do Município que tiverem tomado posse nesse cargo até 16 de dezembro de 1998, fica assegurado o direito à incorporação da Gratificação de Desempenho de Auditoria - GDA de que trata o art. 2º da Lei nº 7.227, de 23 de dezembro de 1996, aos proventos de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A incorporação de que trata o *caput* deste artigo será feita com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento da aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro.

§ 2º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á o valor do ponto vigente na data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

Art. 54 - Para os atuais servidores ativos que, na data de publicação desta lei, sejam ou foram titulares das funções públicas de Gerente de Unidade de Saúde e Gerente de Unidade de Apoio Comunitário, ficam asseguradas as incorporações, para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, de que trata o art. 6º da Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994, e o art. 7º da Lei nº 6.967, de 18 de outubro de 1995, respectivamente, de



acordo com o número de anos de efetivo exercício da função cumprido até a data de publicação desta lei.

Art. 55 - Para os atuais servidores ativos que, na data de publicação desta lei, sejam ou foram titulares da função pública de Coordenador do Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas e Protetivas, fica assegurada a incorporação, para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, da gratificação de que trata o § 5º do art. 18 da Lei nº 10.764/2014, de acordo com o número de anos de efetivo exercício da função cumprido até a data de publicação desta lei.

Art. 56 - Ao servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos na Administração do Município, quando investido em cargo em comissão ou função gratificada na Administração Direta do Poder Executivo Municipal:

I - que estiver no exercício concomitante do cargo em comissão ou função gratificada com um dos cargos efetivos, e que não se enquadrar na tabela de vencimentos de 40 (quarenta) horas semanais, é assegurado o direito à incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão das jornadas de que trata o *caput* e o parágrafo único do art. 122A da Lei nº 8.146/00, no cargo em que receber a remuneração durante o exercício dessa atividade;

II - e que estiver afastado dos cargos efetivos, é assegurado o direito à incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão das jornadas de que tratam o *caput* e o parágrafo único do art. 122A da Lei nº 8.146/00 no cargo em que receber a remuneração durante o exercício do comissionado ou função gratificada, exceto se optar pela regra de que trata o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, é assegurado ao servidor o direito de opção, no prazo e condições definidos em regulamento, pelo cômputo do período do cargo em comissão ou função gratificada como efetivo exercício de ambos os cargos de que é titular para fins funcionais e previdenciários.

Art. 57 - O período em que o servidor recebeu a gratificação de que trata o art. 122A da Lei nº 8.146/00, com redação dada pela Lei nº 8.288, de 28 de dezembro de 2001, ou a vantagem de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.571/03, e que houve incidência da contribuição previdenciária, será considerado, observado o disposto no § 1º deste artigo, como tempo de recebimento dos valores correspondentes:

I - ao das jornadas de que tratam o inciso III do art. 5º da Lei nº 6.206/92 ou o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.577/98, de acordo com o cargo efetivo de que é titular, caso o servidor possua jornada semanal de 20 (vinte) horas ou 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) horas, respectivamente; ou

II - ao da correspondente tabela de 40 (quarenta) horas semanais, caso o servidor possua jornada semanal de 30 (trinta) horas, cuja diferença entre os valores do vencimento-base daquelas jornadas se incorporará aos proventos de aposentadoria e pensão nos termos da legislação específica.

§ 1º - Na hipótese de o servidor ter recebido a devolução das contribuições de que trata o *caput* deste artigo pela via judicial ou administrativa, é facultado ao servidor recolher esse valor aos cofres do RPPS-BH em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas a



contar da data de publicação desta lei, atualizado nos termos da Lei nº 10.362/11, a fim de que faça jus à incorporação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Ao servidor, que recebeu a gratificação de que trata o *caput* deste artigo no período em que não houve a incidência da contribuição previdenciária, fica assegurado o direito de opção, no prazo e condições definidos em regulamento, pela inclusão desses valores na base de cálculo dessa contribuição para fins da incorporação de que trata o *caput* deste artigo, competindo-lhe efetuar o seu recolhimento na forma do § 1º deste artigo.

Art. 58 - Ao servidor que esteve em exercício de cargo em comissão ou função gratificada na Administração Direta do Poder Executivo Municipal até a data de publicação desta Lei, que, durante esse período, acumulou licitamente cargos efetivos na Administração Municipal, e que esteve afastado desses cargos, é assegurado o direito à aplicação do disposto no art. 56 desta Lei em relação a este período.

§ 1º - A opção de que trata o parágrafo único do art. 56 desta Lei deverá ser feita no prazo e condições definidos em regulamento.

§ 2º - É vedada a aplicação do disposto no *caput* deste artigo para os servidores que obtiveram administrativa ou judicialmente o direito ao cômputo do período de exercício de cargo em comissão ou função gratificada até a data de publicação desta lei como efetivo exercício de ambos os cargos de que é titular para fins funcionais e previdenciários.

Art. 59 - A partir da publicação desta Lei, os servidores titulares dos cargos públicos efetivos de Auxiliar de Escola, Auxiliar de Biblioteca Escolar e Auxiliar de Secretaria Escolar, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Educação, instituído pela Lei nº 7.235/96 e suas alterações, poderão optar, observado o interesse do serviço público, mediante autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação, e conforme o regulamento desta Lei, por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cuja Tabela de vencimentos-base passa a ser a seguinte, a partir do efetivo exercício dessa jornada:

NÍVEL	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)		
	AUXILIAR DE ESCOLA	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR
1	1.010,77	1.481,55	1.579,31
2	1.061,30	1.555,63	1.658,28
3	1.114,37	1.633,41	1.741,19
4	1.170,09	1.715,08	1.828,25
5	1.228,59	1.800,84	1.919,66
6	1.290,02	1.890,88	2.015,64
7	1.354,52	1.985,42	2.116,43
8	1.422,25	2.084,69	2.222,25
9	1.493,36	2.188,93	2.333,36
10	1.568,03	2.298,38	2.450,03
11	1.646,43	2.413,29	2.572,53
12	1.728,75	2.533,96	2.701,16
13	1.815,19	2.660,66	2.836,21
14	1.905,95	2.793,69	2.978,02



15	2.001,25	2.933,37	3.126,93
----	----------	----------	----------

§ 1º - É facultado ao servidor público em efetivo exercício da jornada de 40 (quarenta) horas semanais prevista no *caput* deste artigo retornar à jornada originária de seu cargo público mediante autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação, e desde que atendidas às demais condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º - É compulsório, conforme o disposto no regulamento desta Lei, o retorno do servidor à jornada originária nos casos de indisciplina, quando será observado o direito à ampla defesa; na hipótese de déficit fiscal, ou para a adequação da despesa com pessoal aos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para as jornadas de 30 (trinta) e de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos públicos de que trata o *caput* deste artigo será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, à razão de 1/30 (um trinta avós) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avós) para os homens, por ano de efetivo exercício da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, até o limite de um inteiro, considerado o valor dos vencimentos-base vigente à data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 4º - Os valores incorporados de que trata o § 3º deste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.

Art. 60 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64:

I - abrir crédito adicional no valor de R\$227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), para cobrir as despesas previstas no art. 59 desta Lei, até o limite dos seus saldos;

II - abrir crédito especial no valor de R\$98.437.376,00 (noventa e oito milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais) ao orçamento corrente para remanejamento orçamentário do Município para o exercício de 2015, nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para cobrir as despesas previstas nos artigos 26 e 27 desta Lei, até o limite dos seus saldos;

III - abrir crédito adicional no valor de R\$8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) para cobrir as despesas previstas no art. 25 desta Lei, até o limite dos seus saldos.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos 3º, 6º ao 8º, 12 ao 15, 17, 24, 26, 28 e 29, que retroagirão os seus efeitos a 30 de dezembro de 2011, o art. 27, que entrará em vigor 1 (um) mês a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 62 - Ficam revogados:

I - o art. 6º da Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994;

II - o art. 13 da Lei nº 6.939, de 16 de agosto de 1995;



III - o art. 7º da Lei nº 6.967, de 18 de outubro de 1995;

IV - o § 3º do art. 10 da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996;

V - § 11 do art. 4º da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006;

VI - o § 3º do art. 23, o inciso V do art. 108 e o art. 150, todos da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2015

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE



Diret. Ref. Legislativa-14-Out-2015-13:36-000694-1/1

MENSAGEM Nº 52

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2015

COMISSÃO MUNICIPAL DE BHTE 08/OUT/2015 16:50 000006940

A
DIRLEG
14/10/15
Vereador Wellington Magalhães Presidente

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, que *“Altera a Lei nº 10.362/2011, uniformiza as regras de incorporação e reajuste de vantagens relativas às aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”*

A proposta tem por finalidade promover ajustes na Lei da Previdência Municipal, a Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, de forma a extinguir a cobrança da cota patronal para os servidores públicos licenciados sem recebimento de remuneração, além de adequar conceitos e corrigir distorções no funcionamento dos conselhos fiscal e de administração do regime previdenciário.

Objetiva, ainda, promover alteração nas regras de pensão por morte de servidor mediante criação da carência e extinção da pensão vitalícia para cônjuges e companheiros válidos e de tenra idade, isso tudo para alinhar a legislação municipal aos princípios da previdência social brasileira, cuja finalidade é garantir a subsistência dos segurados e seus dependentes em caso de ausência de capacidade laboral.

Institui, ainda, regra que possibilite a incorporação dos valores pagos a título das jornadas complementares para servidores efetivos durante o exercício de cargo em comissão ou função pública, adequando a legislação municipal a este novo paradigma.

Ademais, objetiva uniformizar as regras de elegibilidade para fins de incorporação e de reajuste de vantagens remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão de forma a dar cumprimento aos princípios do caráter contributivo e da preservação do equilíbrio atuarial do regime previdenciário municipal.

Cria a opção pela tabela de jornada semanal de 40 (quarenta) horas para os cargos da área da Educação que possuem jornada semanal de 30 (trinta) horas e a possibilidade de incorporação do valor correspondente ao da diferença dessas jornadas aos proventos de aposentadoria e pensão, situação que permite atender as demandas da área da Educação, com o adequado tratamento aos seus servidores.

As diversas medidas propostas visam buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio e alinhar as regras previdenciárias, sem deixar de atender demanda dos servidores municipais, podendo citar:

- 1) incorporação dos valores pagos a título das jornadas complementares para servidores efetivos durante o exercício de cargo em comissão ou função pública. A situação atual ocasiona um desestímulo dos servidores efetivos para a assunção de cargo comissionado ou função pública;



2) atualização das parcelas incorporadas aos proventos de aposentadoria, que, até então não havia previsão legal, sendo um anseio da categoria;

3) isenção de pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária em seu período de afastamento não remunerado. Os servidores argumentam que neste momento faltam recursos financeiros para o sustento.

A busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial é uma preocupação constante do Governo Municipal, e, naturalmente dos servidores ligados ao regime próprio de previdência social municipal, na medida em que visa garantir o pagamento dos benefícios previstos na legislação.

As medidas mostram-se, assim, adequadas aos preceitos de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, contidos no *caput* do art. 40 da Constituição da República de 1988, além de trazerem a isonomia das regras de incorporação dentre as diversas carreiras existentes na estrutura do serviço público municipal.

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor
Vereador Wellington Magalhães
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL